



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº 1.587, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto;

IV – admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;

V – atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

VI - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

VII – substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VIII - outros casos autorizados por lei.

Avenida Manoel Castro, 726, Centro - Fone: (88)3422.1463  
CEP 62.940-000 Morada Nova – CE.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º Para fins de apuração do valor devido a título de remuneração do plantão considerar-se-ão o controle da frequência e os registros hospitalares de cada profissional.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, devendo o Edital expressar a fundamentação em que se dá a contratação temporária, exceto para os profissionais da área de saúde, cuja contratação obedecerá a Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo único.** A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – de até seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II – de até um ano, nos casos dos incisos III, IV, VI e VII do art. 2º, condicionada a possibilidade de rescisão antes desse prazo se o servidor titular retornar às atividades funcionais do cargo;

§ 1º Poderá haver prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§ 2º O contrato firmado em decorrência de situação de calamidade pública poderá ser prorrogado por prazo suficiente à superação da situação calamitosa, observado o prazo máximo de um ano.

Art. 5º A contratação somente poderá ser feita com observância da dotação orçamentária específica e observado os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 6º É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as acumulações amparadas pela Constituição Federal, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

Avenida Manoel Castro, 726, Centro - Fone: (88)3422.1463  
CEP 62.940-000 Morada Nova – CE.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

§ 2º Além da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado será fixada em importância não superior ao valor da remuneração dos servidores em final de carreira das mesmas categorias.

**Parágrafo único.** Os profissionais da área de saúde contratados nos termos do inciso IV do art. 2º desta lei, perceberão, como remuneração os valores segundo os parâmetros estabelecidos no **Anexo Único**, parte integrante desta Lei.

**Art. 8º** O contratado nos termos desta Lei vincular-se-á, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 9º** A pessoa contratada **não** poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo implica a rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10.** Ficam estendidos ao pessoal contratado nos termos desta Lei os benefícios previstos em lei como adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e o adicional de insalubridade

**Art. 11.** O contrato firmado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;

III - por iniciativa do contratado.

**Parágrafo único.** Decorrentes da extinção do contrato serão devidas ao ex-contratado a gratificação natalina e férias, de forma proporcional ao efetivo tempo prestado.

**Art. 12.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Avenida Manoel Castro, 726, Centro - Fone: (88)3422.1463  
CEP 62.940-000 Morada Nova - CE.



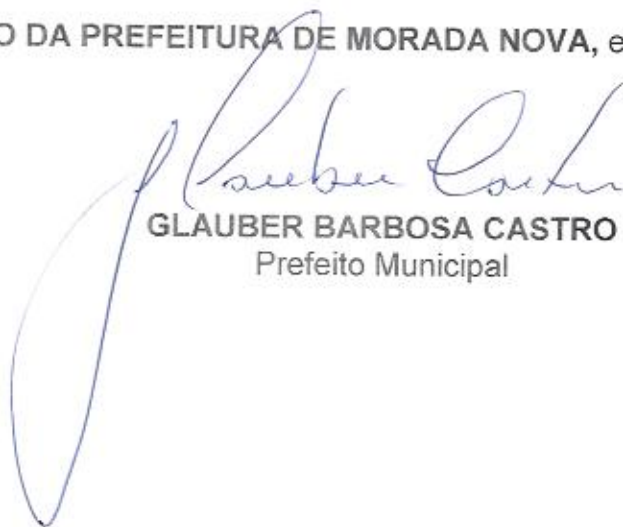
**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA**

**Art. 13.** Ficam convalidados os atos administrativos baixados anteriormente à presente Lei, fundamentados nas leis ora revogadas.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de fevereiro de 2012.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 1.473, de 20 de fevereiro de 2009, 1.479, de 17 de abril de 2009; 1.484, de 08 de junho de 2009 e 1.493, de 28 de agosto de 2009.

**PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 15 de março de 2012.**



**GLAUBER BARBOSA CASTRO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MORADA NOVA

ANEXO ÚNICO a que se refere o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 1.587, de 15 de março de 2012.

PARA OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE

Especificação	Valor Plantão R\$
Plantão ambulatorial de 04 (quatro) horas para especialidades médicas	R\$ 500,00
Plantão Médico de 24 (vinte e quatro) horas	R\$ 1.300,00
Plantão Médico de 24 (vinte e quatro) horas, sendo 12 (doze) horas de sobreaviso só para a especialidade médica de anestesiologia.	R\$ 1.000,00
Plantão Médico de 24 (vinte e quatro) horas em feriados especiais: Carnaval, Semana Santa, Natal e Ano Novo.	R\$ 1.800,00